

DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente a Exmª Srª Procuradora de Justiça, Drª Márcia Maira Tambory Porto.

022. APELAÇÃO 0001165-43.2008.8.19.0052 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ARARUAMA 1 VARA CÍVEL Ação: 0001165-43.2008.8.19.0052 Protocolo: 3204/2017.00119473 - APELANTE: ELIANE MARIA DA CONCEIÇÃO QUINTANILHA ADVOGADO: LEANDRO FRANCISCO SANTOS OAB/RJ-091370 APELADO: INSTITUTO DE BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARARUAMA APELADO: MUNICÍPIO DE ARARUAMA ADVOGADO: ESTEVÃO DA SILVA JARDIM BOTAS OAB/RJ-178113 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LICENÇA SAÚDE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. Em nome do princípio da legalidade, ao qual a Administração Pública está atrelada e dele não pode se desvincular, cabe inicialmente destacar que é defeso ao administrador alcançar vantagens aos seus servidores sem a estrita observância da norma que disciplina a matéria. Do exame dos autos, verifica-se que os documentos juntados pela parte autora quando do ajuizamento da demanda são absolutamente insuficientes à demonstração de incapacidade laborativa, tanto que o atestado médico acostado à fl. 15 demonstra tão somente que a Servidora, em 11/07/2002, obteve a indicação de afastamento transitório por 15 dias. Da mesma forma, os Réus, em contestação, apontaram na peça de defesa períodos de afastamento a revelar, também, incapacidade transitória. A perícia judicial realizada por Perito do Juízo destacou que, de fato, a Autora é portadora de discopatia degenerativa e artrose da coluna cervical, estando incapacitada para realização de atividades que seja necessário uso de força com membros superiores. Porém, concluiu o Expert que o percentual de redução de capacidade é de 30% apenas para atividades laborativas que exijam elevação de peso com membros superiores. Acrescentou, também, que não há como atribuir onexo causal. Logo, a pretensão da Autora, de manter-se em licença-saúde ou aposentar-se por invalidez, não encontra respaldo nas provas produzidas na instrução processual. APELAÇÃO DESPROVIDA. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

023. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0004654-35.2017.8.19.0000 Assunto: Segurança em Edificações / Ordem Urbanística / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PARATY VARA UNICA Ação: 0002607-96.2016.8.19.0041 Protocolo: 3204/2017.00048258 - AGTE: SEBASTIAO MENEZES ADVOGADO: BENEDITA APARECIDA CORREA DO NASCIMENTO OAB/RJ-071246 AGDO: MUNICÍPIO DE PARATY PROC.MUNIC.: RODRIGO OLIVEIRA DE MESQUITA **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. OBRA REALIZADA EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 655/83. MUNICÍPIO DE PARATY. NECESSIDADE DE MAIORES PROVAS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AGE DENTRO DOS SEUS LIMITES DE ATUAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM SOCIAL. MEIO AMBIENTE QUE DEVE SER PROTEGIDO POIS ESSENCIAL À COLETIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 58 DESTA TRIBUNAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA QUE NÃO DEVE SER MODIFICADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator. Presente a Exmª Srª Procuradora de Justiça, Drª Márcia Maira Tambory Porto.

024. APELAÇÃO 0005961-11.2014.8.19.0006 Assunto: Descontos Indevidos / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: BARRA DO PIRAI 1 VARA Ação: 0005961-11.2014.8.19.0006 Protocolo: 3204/2017.00329684 - APELANTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: SAMANTHA CONFORT AMORIM OAB/RJ-162664 ADVOGADO: RODRIGO ALFENA DE SOUZA OAB/RJ-174611 APELANTE: FUNDO DE PRVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI ADVOGADO: STENIO CESAR LUTTERBACH LENGROBER OAB/RJ-005593 APELADO: MENES PINHEIRO MEIRELES ADVOGADO: CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY OAB/RJ-034958 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI QUE RECLAMA A CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E TRIÊNIO, BEM COMO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO COLENDÓRGÃO ESPECIAL DESTA TJERJ, QUE, NOS AUTOS DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006450-87.2010.8.19.0006, DECLAROU, POR UNANIMIDADE, INCONSTITUCIONAL O ART. 26, II E §1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 501/2000, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 921/2005, QUE, A CONTRÁRIO SENSU, INCLUÍA AS RUBRICAS RECLAMADAS NA COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 40, §§2º e 3º, E 201, §11, DA CR/88. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA POR TODOS OS ÓRGÃOS DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (ART. 103, CAPUT, DO RITJERJ). ADICIONAL DE HORA EXTRA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS QUE, ANTE SEUS CARACTERES INDENIZATÓRIO E TRANSITÓRIO, NÃO PODEM INTEGRAR A REMUNERAÇÃO PARA FINS DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, SOBRETUDO POR NÃO REPERCUTIREM NO BENEFÍCIO EVENTUALMENTE RECEBIDO PELO SEGURADO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE RETIDAS QUE SE IMPÕE, LIMITADA, PORÉM, AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA (VERBETE Nº 85 DA SÚMULA DO STJ). POR SUA VEZ, OS TRIÊNIO SÃO INCORPORADOS AOS PROVENTOS. TÊM NATUREZA DE REMUNERAÇÃO E DEVEM CONSTAR DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MANTIDA SENTENÇA. PEQUENO RETOQUE, DE OFÍCIO, PARA FIXAR QUE A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ OBSERVAR O IPCA-E. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

025. APELAÇÃO 0010626-79.2014.8.19.0003 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade da Administração / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: ANGRA DOS REIS 2 VARA CÍVEL Ação: 0010626-79.2014.8.19.0003 Protocolo: 3204/2017.00626621 - APELANTE: ROBERTSON VIVONE SILVA ADVOGADO: ANGELO MONTEIRO CORREIA OAB/RJ-195976 ADVOGADO: ANA PAULA LEITE MENDONÇA LAZZARONI OAB/RJ-196596 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS PROC.FED.: TITO LICIO SAMPAIO V IEIRA **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA COMUM EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI SER O AUTOR PORTADOR DE PATOLOGIA DEGENERATIVA. NÃO APRESENTA DOENÇA PROFISSIONAL. LESÕES CONSOLIDADAS. AUXÍLIO DOENÇA TEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE O TRABALHO, O ACIDENTE OU A DOENÇA E A INCAPACIDADE. APELANTE QUE NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.